

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

REQUERIMENTO Nº , DE 2017

(Do Sr. Wilson Filho)

Requer que seja declarado prejudicado o PL 5.758/2016, que altera a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para prorrogar até 8 de janeiro de 2022 a não incidência do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) para mercadorias cuja origem ou destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País.

Senhor Presidente:

Requeiro, com fundamento do inciso I do art. 163 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que seja declarado prejudicado o PL 5.758, de 2016, que altera a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para prorrogar até 8 de janeiro de 2022 a não incidência do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) para mercadorias cuja origem ou destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Deputado Walter Alves que objetiva prorrogar, até 8 de janeiro de 2022, o benefício da não incidência do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) para as mercadorias cuja origem ou cujo destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País.

A prorrogação se daria pela alteração do art. 11 da Lei nº 11.842, de 31 de maio de 2007, que passaria a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. O prazo previsto no art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, fica prorrogado até 8 de janeiro de 2022, nas navegações de cabotagem, interior fluvial e lacustre.” (NR)

Quando da edição do PL nº 5.758, de 2016, corria-se de fato o risco de interrupção do benefício, o que também motivou o Poder Executivo a editar, em 22 de dezembro de 2016, a Medida Provisória nº 762, cujo texto prorrogou a isenção até 8 de janeiro de 2019.

Após tramitar pelas duas Casas do Poder Legislativo, a redação final aprovada assim se apresenta:

“Art. 1º O art. 11 da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 11. O prazo previsto no art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, fica prorrogado até 8 de janeiro de 2022, nas navegações de Cabotagem, interior, fluvial e lacustre.’ (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 17-A:

‘Art. 17-A. Aplica-se, até 8 de janeiro de 2022, a não incidência prevista no art. 17 sobre as mercadorias importadas por portos localizados nas regiões Norte e Nordeste que sejam destinadas à industrialização ou consumo, por empreendimentos implantados, modernizados, ampliados ou diversificados e aos que se implantarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem nessas regiões, segundo avaliações técnicas específicas das respectivas Superintendências de Desenvolvimento.’

Art. 3º O art. 22 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 22. O FMM é um fundo de natureza contábil, destinado a prover recursos para o desenvolvimento da Marinha Mercante e da indústria de construção e de reparação naval brasileiras, bem como para a recuperação, dragagem, modernização e expansão ou construção de portos, observado o disposto no inciso I do art. 2º desta Lei.’ (NR)”

A redação final, consubstanciada no Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 11/2017, foi submetida ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, em 06 de junho de 2017, para sanção. O texto em questão contempla o inteiro teor do PL 5.578/2016 e até mesmo o incrementa.

Nos termos do inciso I do art. 163 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, considera-se prejudicada a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal.

Assim, requer-se a declaração de prejudicialidade do PL 5.758, de 2016, diante do recém aprovado PLV 11, de 2017.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado Wilson Filho